



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2018**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICROONIBUS, 0 KM, MODELO EXECUTIVO, ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGABEIRA – CE.

**ORGÃO IMPUGNADO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

**IMPUGNANTE:** DIGIMAK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 26.159.652/0001-67.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 19 de Junho de 2018, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

**II – DOS FATOS**

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

- *“trata-se de impugnação nos termos do edital, apresentada pela empresa DIGIMAK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, frente à exigência constante do item 11.2 do edital, quanto ao prazo de entrega de 20 (vinte) dias para o objeto licitado por meio do certame em epígrafe”*

Segundo a Impugnante, esse prazo para a entrega do objeto frustra o caráter competitivo do certame, alegando que é impossível entregar o objeto no prazo supramencionado, onde é pedido que o prazo de entrega seja aumentado para 60 (sessenta) dias.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

É o relatório.

**III – DO MÉRITO**

Primeiramente cumpri-nos analisar que a impugnante alegou o art. 3º da lei 8666/93, onde o mesmo trata das vedações aos agentes públicos, entre elas, a de ferir o caráter competitivo do certame. A Prefeitura de Lavras da Mangabeira não está ferindo o caráter competitivo do certame, pois não está inserindo em seu edital exigências editalícias exorbitantes com o condão proferir tal ferimento, mas apenas requer certa urgência para adquirir o objeto almejado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA**

É discricionária a estipulação do prazo de entrega do objeto demandado, onde o prazo de 20 (vinte) dias é considerado um prazo razoável para a entrega de um objeto, onde o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame deverá realmente comercializar o bem e ter plenas condições de entrega-lo.

O art. 40 da lei 8666/93 diz que:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

Destarte, não há prazo legal imposto ao agente público, restando a sua Discricionarieidade para estipular o prazo de entrega do objeto.

Mesmo com todas essas alegações a Prefeitura de Lavras da mangabeira decide aumentar o prazo da entrega do objeto deste certame para **35 (trinta e cinco) dias**, tempo este bastante razoável, haja vista da grande necessidade e urgência de utilizar o bem licitado.


**IV – DA DECISÃO**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação parcialmente **DEFERIDA**, aumentando o prazo de entrega do objeto licitado para 35 (trinta e cinco) dias, a contar da entrega da ordem de compra.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 21 de Junho de 2018.

  
JOAB BEZERRA DE ALMEIDA  
Presidente da CPL

  
JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA  
Membro da CPL

  
CICERO GONÇALVES VIANA  
Membro da CPL